

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006.20.PE.SAAEP RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

INTRODUÇÃO

O presente procedimento licitatório tem o escopo contratação de Sociedade de Advogados para prestação de serviços técnicos de natureza jurídica ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas, sem exclusividade e sem vínculo empregatício, com a finalidade de estruturação jurídico-administrativa do Departamento de Contas e Consumo, bem como a cobrança de créditos de consumidores dos serviços de água e captação de esgoto no Município de Parauapebas, Estado do Pará, consistindo a prestação dos serviços na prática de todos os atos e procedimentos necessários nas esferas administrativa, extrajudicial e judicial, em primeiro e segundo graus de jurisdição, bem como em juizados especiais, colégios e turmas recursais.

O Pregão Eletrônico nº 006.20.PE.SAAEP foi publicado em 08 de Julho de 2020, com data de abertura do certame marcada para o dia 22 de Julho de 2020, as 09 horas.

Desse modo, no dia 17 de Julho de 2020 às 18:27:50 e 18:47:06, a empresa **EDITAL ASSESSORIA E CONSULTORIA**, inscrita no CNPJ nº 13.194.738/0001-89, apresentou pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 006.20.PE.SAAEP, encaminhado via correspondência eletrônica.

O pedido de impugnação foi encaminhado ao Departamento Jurídico, para pronunciamento, através do Memorando nº 068/2020, que foi respondido através de Parecer Jurídico, devidamente acostado aos autos do processo.

DAS ALEGAÇÕES DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Segue abaixo o pedido de impugnação encaminhado pela empresa **EDITAL ASSESSORIA E CONSULTORIA**, com as devidas alegações:

“IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ILUSTRÍSSIMO SR(a). PREGOEIRO(a) SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS - SAAEP

*A **EDITAL ASSESSORIA E CONSULTORIA**, CNPJ nº 13.194.738/0001-89, através de seu representante, **LUÍS CARLOS INÁCIO JUNQUEIRA SEGUNDO**, solteiro, residente na cidade de Uberlândia- MG, portador da carteira de identidade nº 11.030.567 SSP/MG, e CPF nº 013.396.256-36, apresenta com fundamento no artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93 e Art. 18 do Decreto Federal nº 5.450/05, interpor a presente IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006.20.PE.SAAEP. pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:*

A) DA TEMPESTIVIDADE

Conforme determinado no Item 23.1 do Edital: “23.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.”

Como a data de abertura do certame está marcada para dia 22/07/2020, verifica-se tempestiva impugnação proposta dia 17/07/2020.

"Assim, observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes da realização da licitação. Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão "até", pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa)".

ACÓRDÃO Nº 2167/2011 – TCU – Plenário

B) DO MOTIVO

I) EXIGENCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA RESTRITIVAS

Consta no item 9.10.1 do Edital, a exigência de comprovação da **REGULARIDADE** das obrigações perante a OAB do estado do PARÁ.

9.10.1. Prova de regularidade das obrigações perante o Conselho Seccional da OAB Pará, da licitante, seus integrantes e dos indicados para prestarem os serviços objeto desta licitação.

O Inciso "I" do Art. 30 da Lei 8.666/93, permite exigir como critério de habilitação que o licitante comprove O REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Como pode ser observado, a exigência deve se limitar à **COMPROVAÇÃO DO REGISTRO OU DA INSCRIÇÃO** na entidade profissional competente, não sendo permitido a exigência da **PROVA DE REGULARIDADE DAS OBRIGAÇÕES**.

Desta forma, a exigência do item 9.10.1 do Edital, deveria se limitar à comprovação, por parte do licitante, da **INSCRIÇÃO** de seus profissionais na seccional da OAB em que os mesmos estejam inscritos, independente do Estado de domicílio. Ao exigir a **COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE NA SECCIONAL DA OAB PARÁ**, o Edital restringe a participação de empresas com profissional do estado do Pará, caracterizando grave ofensa ao Princípio da Isonomia, por proporcionar condições privilegiadas aos licitantes do estado do Pará e restringir a participação de profissionais de outros estados.

Ademais, a OAB não veda que um profissional inscrito em um determinado estado exerça sua profissão em outro estado diferente do seu domicílio, sendo necessário, neste caso, apenas a inscrição suplementar na seccional que desejar exercer a profissão, conforme previsto no §2º do Art. 10 da Lei 8.906/94 que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994.

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

Conforme demonstrado acima, a exigência do item 9.10.1 está irregular e restritiva, caracterizando irreparável ofensa ao Princípio da Legalidade, pois está em desacordo com as previsões da Lei 8666, como também ofende o Princípio da Isonomia, pois, restringe e limita a participação de inúmeros interessados.

*Desta forma, ser faz necessário a alteração do item 9.10.1 exigindo a **Comprovação da Inscrição** dos profissionais Advogados responsáveis pela execução do contrato nas respectivas seccionais de seus domicílios, exigido também que o mesmo esteja apto, na data da assinatura do contrato, a exercer sua profissão no Estado do Pará.*

II) ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES

1) A carteira de devedores já foi objeto de PROTESTO? Caso não tenha sido, poderá ser protestado?

2) O valor informado da carteira é nominal (valor de face da dívida), ou já estão inclusos todos os acréscimos legais e contratuais, tais como, multa, juros, correção monetária, etc. ?

C) DO PEDIDO

I) Requer que seja dado provimento a presente impugnação como tempestiva;

II) Requer que o item 9.10.1 do Edital seja alterado, excluindo a exigência de comprovação de REGULARIDADE NA OAB DO ESTADO DO PARÁ, exigido a comprovação da INSCRIÇÃO DO PROFISSIONAL NA OAB DE SEU DOMICÍLIO, e que o mesmo esteja apto a exercer sua profissão no estado do Pará, na data da assinatura do contrato.

III) Requer que seja apresentada as respostas dos respectivos esclarecimentos complementares;

Neste Termos,

P. Deferimento.

Uberlândia, 17 de Julho de 2020.

Luís Carlos I. J. Segundo

CPF: 013.396.256-36

RG: 11.030.567 SSP/MG

DA RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

O pedido de impugnação foi encaminhado ao Departamento Jurídico, para pronunciamento, através do Memorando nº 068/2020, que foi respondido através de Parecer Jurídico, sendo assim arrazoado:

“RESPOSTA AO PEDIDO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 076.20.PE.SAAEP.

OBJETO: ESCLARECIMENTO ACERCA DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL ASSESSORIA E CONSULTORIA, NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUE PREVÊ A CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA AO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS, SEM EXCLUSIVIDADE E SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A FINALIDADE DE ESTRUTURAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA AO DEPARTAMENTO DE CONTAS E CONSUMO, BEM COMO A COBRANÇA DE CRÉDITOS DE CONSUMIDORES DO SERVIÇO DE ÁGUA E CAPTAÇÃO DE ESGOTO NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, NO ESTADO DO PARÁ, CONSISTINDO A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NA PRÁTICA DE TODOS OS ATOS E PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS NAS ESFERAS, ADMINISTRATIVA, EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL, EM PRIMEIRO E SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO.

I. RELATÓRIO

Em dezessete de julho, as 18:27, do corrente ano a Comissão de Licitação foi instada por Edital Assessoria e Consultoria a prestar esclarecimento sobre o item 9.10.1 do edital do procedimento administrativo 076.20.PE.SAAEP.

A referida impugnação trata-se de arguição de restrição à competitividade em razão da exigência de comprovação de regularidade das obrigações perante o Conselho Seccional da OAB Pará e apresentação de certidões expedidas pela Ordem dos Advogados Seccional Pará. Que tais exigências impediriam escritórios com sede em outros estados de participar do certame.

A presente impugnação chegou ao departamento jurídico precedido do memorando 068/2020 que requer análise da matéria no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

É o relatório, passo á análise.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

Colaciono os itens do edital do procedimento administrativo nº 076.20.PE.SAAEP alvos do pedido de impugnação ao edital:

9.10.1. Prova de regularidade das obrigações perante o Conselho Seccional da OAB Pará, da licitante, seus integrantes e dos indicados para prestarem os serviços objeto desta contratação.

A celeuma se dá em razão da exigência que a prova de regularidade e as certidões sejam emitidas pela Ordem dos Advogados do Estado do Pará. Ocorre que os serviços serão prestados no estado do Pará e a Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, preceitua em seu artigo 10 a necessidade da inscrição do escritório na localidade da prestação do serviço. Transcrevo:

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do Regulamento Geral.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão, considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

Mesmo ciente da possibilidade da utilização da inscrição suplementar tal procedimento leva aproximadamente 30 a 60 dias, conforme informado pela seccional OAB-PA (em anexo), após análise dos documentos.

O escritório que vencer o certame assinará o contrato e iniciará imediatamente os trabalhos inclusive recebendo substabelecimento das ações preexistentes.

O edital não visa de qualquer forma limitar a competitividade, mas precisa cuidar para que o serviço possa ser executado como se pretende, os prazos processuais não podem aguardar adequações da contratada.

Existem amplas discussões sobre o tema, Marçal Justen Filho sobre o tema afirma que “somente seria inválida a restrição nos casos em que a exigência de estabelecimento num local específico pudesse ser satisfeita no período de tempo entre a assinatura do contrato e o início do contrato.”

Após a assinatura do contrato as atividades são imediatas impossibilitando aguardar a regularidade da sociedade para o exercício da advocacia no estado.

Cumprido salientar que nenhuma limitação territorial foi estabelecida, o que se vislumbrou foi cumprimento da legislação que poderiam impedir a execução contratual.

A competição em busca da proposta mais vantajosa é o principal objetivo e é o que preceitua a lei, mas não pode ser dissociada da viabilidade da execução do objeto contratual.

Cumprido salientar que, a empresa não identifica representante legal, não é sociedade de advogados, natureza contratual é exclusiva para sociedade de advogados.

Ademais, quantos aos esclarecimentos complementares, a carteira de devedores não foi objeto de protesto ainda, e os valores são corrigidos conforme índices de juros e multa previstos na contratação do serviço.

As condições exigidas pelo edital são válidas, adequadas e necessárias, em vista das características da prestação a ser executada em virtude da futura contratação.

III. CONCLUSÃO

Ex positis, a presente análise realizada por esta Assessoria Jurídica, não reconhece nenhum requisito para acolher a rejeição/impugnação ao edital do pregão supramencionado, portanto, conclui que as condições exigidas pelo edital são válidas, adequadas e necessárias, em vista das características da prestação a ser executada em virtude da futura contratação, OPINO pela regularidade e manutenção do item 9.10.1 do edital do Processo Administrativo nº 076.20.PE.SAAEP.

É a manifestação que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas, 20 de julho de 2020.

MAIANA MORAES PASSARINHO
ASSESSORA JURÍDICA SAAEP
PORT. 0333/2017 – SAAEP”

DECISÃO

Diante do exposto e, subsidiada pela área técnica demandante, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, **NEGO PROVIMENTO**, decidindo pela improcedência do pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 006.20.PE.SAAEP interposto pela empresa **EDITAL ASSESSORIA E CONSULTORIA**, inscrita no CNPJ nº 13.194.738/0001-89.

Cumpre informar que o Pedido de Impugnação, o Memorando nº 068/2020 encaminhado ao Departamento Jurídico do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas e os demais documentos necessários para embasamento da tomada de decisão restam juntados ao processo administrativo com as devidas rubricas.

É a decisão.

Parauapebas, 21 de Julho de 2020.

ANTÔNIO INOCÊNCIO PEREIRA PIRES
Port. Nº 070/2020SAAEP
Pregoeiro